



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

## **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**

(Rescissory action in the new Brazilian Code of Civil Procedure)

***José Maria Rosa Tesheiner***

Professor of Civil Procedure at Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,  
Brazil. Former Judge at the Court of Appeals of Rio Grande do Sul, Brazil.

and

***Rennan Faria Krüger Thamay***

Professor of Civil Procedure at Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo,  
Brazil. Lawyer in Brazil

**Resumo:** Trata-se de um estudo sobre a ação rescisória, tal como desenhada pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

**Palavras-chave:** Processo civil – Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Coisa julgada – Ação rescisória.

**Abstract:** This is a study on the rescissory action in Brazilian Law, as ruled by the new Civil Procedure Code (Statute n.13.105/2015).

**Keywords:** Civil procedure – New Code of Civil Procedure – Law n. 13.105/2015 – Claim preclusion – Rescissory action.



## 1 – Introdução

Este estudo tem por objeto a ação rescisória, tal como regulada pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015). O método adotado é o sistemático, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## 2 – Decisão rescindível

Nos ordenamentos processuais da tradição romano-germânica, a sentença que transitou em julgado pode ser impugnada por ação autônoma de impugnação (Alemanha, Espanha); por recurso de revisão (Colômbia, França, Uruguai) ou por oposição de terceiro (França, Itália) e com fundamento em erro de fato, ofensa à coisa julgada e fraude processual.<sup>1</sup>

No Brasil, rescinde-se<sup>2</sup> decisão que transitou em julgado por ação rescisória<sup>3</sup> (CPC, art. 966), que, como a ação de nulidade de outros sistemas jurídicos, constitui um meio autônomo de impugnação.

---

<sup>1</sup> OVALLE FAVELA, José. La nulidade de la cosa juzgada. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal. 2011, n. 37.

<sup>2</sup> Com efeito, “a finalidade única da pretensão rescindente será desconstituir decisão definitiva e imutável em futuros processos, a fortiori naquele em que foi proferido.” RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1979, p. 8. Sobre o tema da relativização da coisa julgada pode-se conferir THAMAY, Rennan Faria Krüger. A relativização da coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal: o caso das ações declaratórias de (in)constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>3</sup> Segundo Pontes de Miranda “a ação rescisória supõe que o autor tenha pretensão à tutela jurídica, exerce-a propondo a ‘ação’ rescisória, isto é, exercendo a tutela jurídica”. MIRANDA, Ponte de. Tratado da ação rescisória. Campinas: Bookseller, 1998, p. 42. Ademais, “A ação rescisória é o meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves e, sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa. Trata-se de ação impugnativa autônoma voltada contra a decisão de mérito ou que, não sendo de mérito, não permita nova propositura da demanda ou, ainda, diga respeito à admissibilidade do recurso, com características próprias, que constitui importante veículo do sistema processual para controlar o adequado exercício da jurisdição. No CPC/2015, o tema recebeu alterações relevantes, tanto no que diz respeito aos fundamentos rescisórios, como no tocante aos aspectos procedimentais”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.147. Com efeito, “ação rescisória é uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o princípio da segurança jurídica – substrato indelével do Estado Constitucional – a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 966, CPC). A ação rescisória serve tanto para promover a rescisão da coisa julgada (iudicium rescindens) como para viabilizar, em sendo o caso, novo julgamento da causa (iudicium rescissorium) (art. 968, I, CPC). A ação rescisória é um



É rescindível<sup>4</sup> a decisão de mérito<sup>5</sup>, transitada em julgado (CPC, art. 966<sup>6</sup>), salvo se proferida em Juizado Especial (Lei 9.099/95, art. 59).

A decisão rescindível<sup>7</sup> tanto pode consistir numa sentença, pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1º), quanto numa decisão interlocutória, desde que de mérito.

“Assim, fica claro na nova lei que, por exemplo, decisões que põem fim à liquidação de sentença são rescindíveis, bem como aquelas que, em impugnação, rejeitam alegação de compensação”<sup>8</sup>.

Há resolução de mérito quando o juiz (art. 487):

I – acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

---

instrumento para a tutela do direito ao processo justo e à decisão justa. Não constitui instrumento para tutela da ordem jurídica, mesmo quando fundada em ofensa à norma jurídica. Em outras palavras, a ação rescisória pertence ao campo da tutela dos direitos na sua dimensão particular – e não ao âmbito da tutela dos direitos na sua dimensão geral”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 900.

<sup>4</sup> “Com efeito, há situações – excepcionalíssimas, aliás – em que tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução tão ofensiva às linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismos de rescisão da decisão transitada em julgado. Imagine-se a hipótese de se descobrir, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que essa foi dada por juiz corrompido, o que implica evidente afronta ao direito ao juiz natural e daí ao direito ao processo justo. De fato, embora normalmente a coisa julgada sane todo e qualquer vício do processo em que operou, esse defeito é tão grave que, fazer vistas grossas seria altamente prejudicial à legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional.” MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 588.

<sup>5</sup> Efetivamente substituiu-se a expressão sentença de mérito por decisão de mérito, visto que decisões interlocutórias podem decidir o mérito de forma definitiva ou, ainda, impedir que seja conhecido, sendo o caso, por exemplo, da decisão que homologa os cálculos de liquidação de sentença, que efetivamente tem de natureza interlocutória, contra a qual já se admitia, na vigência do CPC/73 segundo o STJ, a ação rescisória (AgRg no REsp 785.749/DF, rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 396)

<sup>6</sup> “O cabimento da ação rescisória limita-se a casos extraordinários, expressamente enumerados em lei”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 588.

<sup>7</sup> “Rescindir, em técnica jurídica, não pressupõe defeito invalidante. É simplesmente romper ou desconstituir ato jurídico, no exercício de faculdade assegurada pela lei ou pelo contrato (direito potestativo). A se comparar com os mecanismos do direito privado, a rescisão da sentença tem a mesma natureza da rescisão do contrato por inadimplemento de uma das partes. Desfaz-se o contrato válido porque, em tal conjuntura, a lei confere à parte prejudicada o direito de desconstituir o vínculo obrigacional. Assim, também, acontece com a parte vencida por sentença transitada em julgado, se presente alguma das situações arroladas no art. 485”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume I. 42. ed. São Paulo: Forense, 2005. p. 614.

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.367.



II – pronuncia a decadência do direito do autor ou a prescrição de sua pretensão;

III – homologa o reconhecimento da procedência do pedido;

IV – homologa a transação;

V – homologa a renúncia à pretensão do autor ou reconvinte.

De regra, não cabe ação rescisória, se não houve exame do mérito.

Não há exame do mérito quando o juiz (art. 485):

I – indefere a petição inicial

II – extingue o processo por abandono da causa pelo autor ou por desinteresse das partes;

III – extingue o processo por falta de pressuposto processual;

IV – reconhece a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

V – verifica ausência de legitimidade ou de interesse processual

VI – afirma a competência de juízo arbitral;

VI – homologa a desistência da ação;

VII – extingue o processo por morte do autor, quando intransmissível a ação;

VIII – em outros casos previstos em lei.

A extinção do processo sem exame do mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (art. 468), o que justifica o descabimento de ação rescisória.

No que diz respeito à legitimidade para a causa, é preciso cuidado, porque, não raro, afirma-se a falta de legitimidade em casos em que a decisão declara a inexistência do direito do autor, portanto, com exame do mérito.

Imagine-se, por exemplo, que numa ação fundada em acidente de trânsito, o réu argua, a título de preliminar, sua falta de legitimação para a causa, porque o acidente não foi causado por seu veículo, mas por terceiro. Se, após a devida instrução, o juiz acolhe essa alegação, ainda



que erroneamente afirmando a ilegitimidade passiva do réu, há exame do mérito, porque na verdade a decisão acolheu defesa consistente na negativa da autoria, matéria evidentemente de mérito.

Parece claro que, se a ação pode ser renovada (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir), não cabe ação rescisória, por falta de interesse, isto é, por não ser necessária a rescisão da decisão proferida, para que o autor obtenha o bem que pleiteia. Daí tem-se tirado a ilação de que a ação rescisória se destina a atacar coisa julgada material. Não havendo o obstáculo da coisa julgada, a ação rescisória é de regra desnecessária e, por isso mesmo, não cabe, por não haver impedimento a decisão judicial contrária ao decidido anteriormente. Falta o requisito do interesse. Isso, porém, apenas de regra, porque pode ser rescindida a decisão que impede nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente, ainda que não seja de mérito (art. 966, § 2º).

A decisão proferida em ação de alimentos produz coisa julgada. Ela é suscetível de revisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I), o que, porém, não implica rescisão ou perda de sua eficácia, relativamente ao período anterior. Tendo-se presente, porém, a regra da irrepetibilidade dos alimentos, pode faltar o requisito do interesse para rescindir-se a decisão relativamente ao tempo em que vigorou.

A pedra de toque para se aferir da presença de coisa julgada material consiste em indagar da admissibilidade da propositura de ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir), para obter-se o mesmo bem da vida, denegado na ação anterior, ou de ação contrária, para subtraí-lo de quem o obteve, *com base em novas provas ou em melhor argumentação jurídica*.

A coisa julgada supõe decisão de mérito<sup>9</sup>. A recíproca, porém, não é verdadeira, porque nem toda decisão de mérito produz coisa julgada, como, por exemplo, a que decreta a prisão

---

<sup>9</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato: em conformidade com o Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015, p. 102-104. Segundo Ugo Rocco: “Crediamo che tale distinzione sai priva di qualunque utilità e che, anzi, invece di charire i concetti serva a confonderli; dato infatti, che nell’attuale sistema legislativo, la forza obbligatoria e unicamente inerente allá sentenza inoppugnabile, si potrà al massimo dire, che la inoppugnabilità della sentenza costituisce um presupposto formale (e non il solo) dell’autorità do cosa giudicata



civil do devedor de alimentos, que é suscetível de cassação ou reforma por habeas corpus, mesmo depois de transitar em julgado, o que torna desnecessária a propositura de ação rescisória<sup>10</sup>.

Cabe ação rescisória de decisão proferida em processo de jurisdição voluntária?

Nos processos de jurisdição voluntária não há declaração de direito e, por isso, tampouco há coisa julgada material.

Contudo, há decisões de mérito nos processos de jurisdição voluntária, motivo por que não se pode pré-excluir o cabimento de ação rescisória<sup>11</sup>. O relevante é saber se por esta ou aquela razão é necessária a ação, por falta de outro meio eficaz para excluir os seus efeitos. Em outras palavras: cabe ação rescisória, se presente o requisito do interesse de agir.

Certo é que, por ação rescisória se pode desconstituir a coisa julgada material, o que suscita a questão de sua compatibilidade com a Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Resolve-se facilmente a questão, observando-se que a mesma Constituição se refere, expressamente, à ação rescisória, nos artigos 102, I, *j*, e 105, I, *e*.

Para a propositura de ação rescisória, não se exige que a parte haja esgotado os recursos cabíveis. É rescindível decisão de 1º grau, ainda que não se haja interposto o recurso de apelação.

---

della sentenza.” ROCCO, Ugo. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma: Athaeneum, 1917, t. I, p. 6-7. No mesmo sentido, conferir: BARBI, Celso Agrícola. *Da preclusão no processo civil*. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, no 158, p. 62 e ss., 1955; MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: limitação ao contraditório?* Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, no 17, p. 105-114, jan./mar. 1980, p. 110.

<sup>10</sup> “PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. 2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição. 3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente”. (STJ - AR: 715 SP 1998/0001134-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2014)

<sup>11</sup> Nesse sentido: “É cabível ação rescisória contra qualquer espécie de decisão de mérito, inclusive naquelas concernentes às decisões de jurisdição voluntária”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. v. 3. São Paulo: RT, 2015, p. 592.



Se houve recurso, admitido e conhecido, o acórdão terá substituído a sentença e contra ele é que se deverá dirigir a ação rescisória.

Rescindir não é anular e, menos ainda, o declarar a existência de nulidade. É que, embora haja casos de rescisória por vícios que afetam a validade da sentença, como, por exemplo, a incompetência absoluta do juiz que a proferiu, (CPC, art. 966, II), outros há que, nitidamente, supõem decisão válida. Tal é o caso, por exemplo, da decisão que haja manifestamente violado norma jurídica (CPC, art. 966, V). No caso de rescisória procedente por haver o autor obtido, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC, art. 966, VII), a decisão rescidenda não é apenas válida, como até mesmo correta, à luz dos elementos constantes dos autos. O motivo para a rescisão é superveniente, e não contemporâneo à data do ato, como ocorre com a nulidade.

A ação rescisória, observa Barbosa Moreira, resultou da fusão dos institutos da *querela nullitatis* e da *restitutio in integrum*. Diz:

Nas legislações dos países germânicos, permaneceu nítida a marca da dualidade de fontes: a ação autônoma de impugnação, que ora assume fisionomia correspondente à da *querela nullitatis*, ora à da *restitutio in integrum*, recebe, num caso e noutro, diferentes denominações e submete-se mesmo a uma certa diversidade de tratamento. No direito brasileiro, a fusão foi mais completa: ambos os filetes históricos desembocaram na corrente da ação rescisória, apagando-se toda e qualquer distinção formal. Não significa isso que não se possam discernir, no elenco do art. 485 (agora 966), as hipóteses filiáveis à *querela nullitatis* e as que remontam à *restitutio in integrum*.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> José Carlos Barbosa Moreira. Comentários do Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V. p. 102.



Olhando-se para os casos filiáveis à *restitutio in integrum*, vê-se bem que rescindir não é anular. Observa Humberto Theodoro Júnior:

Rescisória, no sentido técnico, é a ação com que se procura romper, ou cindir, a sentença como ato jurídico viciado ou defeituoso. Alguns autores costumam defini-la como *ação* com que se pede a declaração de nulidade da sentença.

Adverte, porém, Pontes de Miranda que nulidade não se confunde com rescindibilidade. Assim é que a ação rescisória não supõe sentença nula, mas, ao contrário, sentença válida, que produziu a coisa julgada. ‘Rescindir não é – ensina o mestre - decretar nulidade, nem anular. É partir até em baixo: cindir’ (*Tratado da Ação Rescisória*, 5<sup>a</sup> ed., p. 148).

Daí o acerto da posição de Barbosa Moreira que, com base no texto do art. 485 (agora 966), do C.P.C., onde se excluiu qualquer referência ao vício de nulidade do julgado, define a *ação rescisória* como ‘a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada’.<sup>13</sup>”

Sentença rescindível não é, pois, sentença nula e, muito menos, sentença inexistente. Anota Humberto Theodoro Júnior:

---

<sup>13</sup> Humberto Theodoro Júnior. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença”. *Ajuris*, Porto Alegre, (25): jul.-1982. p. 161-79.



Na passagem para o direito moderno, fez-se distinção entre sentença *nula* e sentença *inexistente*, de sorte que entre os julgados eivados de vícios três categorias passaram a ser conhecidas: a) a sentença rescindível; b) a sentença nula; c) a sentença inexistente.

O que não existe não pode ser rescindido, de sorte que não se há de falar em ação rescisória sobre sentença inexistente, tal como a que é prolatada por quem não é juiz ou a proferida sem o pressuposto do processo judicial, ou a que nunca foi publicada oficialmente.

A sentença é nula *ipso iure* quando a relação processual em que se apoia acha-se contaminada de igual vício. Para reconhecê-lo não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada, que por sua vez reclama, para sua configuração, a formação e existência de uma relação processual válida.

Se a sentença foi dada à revelia da parte, por exemplo, sem sua citação ou mediante citação nula, processo válido inexistiu e, conseqüentemente, coisa julgada não se formou. Assim, em qualquer tempo que se pretender fazer cumprir o julgado, lícito será à parte prejudicada opor a exceção de nulidade da sentença.

Daí dizer Pontes de Miranda que a sentença existente ou é ‘inatacável’, ou nula *ipso iure*, ou ‘rescindível’

Rescindíveis<sup>14</sup> são as decisões de mérito, trânsitas em julgado, enquadráveis em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, quer se filiem à antiga “*restitutio in integrum*”, quer à *querela nullitatis*.

---

<sup>14</sup> “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada. 2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo



O vício que torna rescindível a decisão pode ser imputável ao juiz, como nas hipóteses de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; por juiz impedido ou absolutamente incompetente e por manifesta violação da ordem jurídica (art. 966, I, II e V), mas pode também relacionar-se ao comportamento de uma ou de ambas as partes, como ocorre nos casos de dolo ou coação da parte vencedora e de colusão afim de fraudar a lei (art. 966, III). Quanto às sentenças nulas e as inexistentes, observa Humberto Theodoro Júnior não ser fácil traçar um quadro que contenha nítidos traços que as caracterizem. Diz:

No traçar as linhas divisórias da inexistência e da nulidade, em matéria de sentenças, os autores não chegam a indicações precisas e uniformes, sendo comum o mesmo vício ser invocado ora como exemplo de nulidade ora de inexistência, e, até mesmo, se chega a usar indistintamente as expressões nulidade e inexistência como se equivalente fossem.

A confusão é, no entanto, de menor significado, porquanto do ponto de vista prático os vícios se equivalem em conseqüências objetivas.

Inexistente, a meu ver, é o julgado que não reúne as mínimas condições sequer para aparentar o ato processual que pretende ser.

Assim, inexistentes são, como lembra Pontes de Miranda: a) a sentença proferida pela pessoa que não é juiz; b) a sentença que, proferida oralmente, nunca chegou a ser escrita oficialmente; c) a sentença que, embora escrita pelo juiz, nunca chegou a ser publicada oficialmente (ob. cit., p. 115).

Lembra-nos, também, Amaral Santos, que a falta de relatório e motivação provocam a nulidade da sentença, por se tratar de requisitos

---

cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos. 3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos. 4. Ação rescisória improcedente”. (STJ - AR: 3911 RN 2008/0018823-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: nte\~14~)



essenciais do ato decisório. Mas, acrescenta o mestre, é no *dispositivo* ou *conclusão* da sentença que reside o *comando* que caracteriza o ato judicial em tela. Por isso, mais do que nula, ‘sentença sem dispositivo é ato *inexistente* - deixou de haver sentença’ (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., vol. III, n.651).

(...)

(...) ‘a falta ou nulidade da citação inicial, essa, se não foi suprida com a comparência, atravessa todo o processo executivo, como atravessaria o processo de cognição e resistiria à sanção pela sentença’. E, por isso mesmo, conclui Pontes de Miranda que ‘o citado nulamente e o não citado, que não compareceu, tem a *actio nullitatis...*’ (Comentários ao C.P.C., 1949, VI/431-432, *apud* Silva Pacheco, ob. cit., II/429).

Tanto as sentenças inexistentes como as nulas ipso iure não têm aptidão para gerar a *res iudicata* (Pontes de Miranda, *apud* Silva Pacheco, ob. cit., n. 1.658, p. 429). Mas, a sentença nula existe como tal e até pode produzir algum efeito enquanto não declarada nula. ‘O suporte fático é *suficiente, mas deficiente*’, no dizer de Pontes de Miranda. ‘A nulidade supõe existência do ato jurídico, mas invalidade...’, de sorte que ‘a nulidade acontece no plano da validade; não no plano da eficácia; nem, com mais forte razão, no plano da existência’ (ob. cit., p. 632)<sup>15</sup>.

### 3 - Irrescindibilidade e incompetência absoluta

A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), dispõe: "Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

---

<sup>15</sup> Humberto Theodoro Júnior. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença". *Ajuris*, Porto Alegre, (25): jul.-1982. p. 161-79.



*Quid juris*, no caso de incompetência absoluta do Juizado? Por exemplo: a que condena o réu em valor superior ao da alçada, decreta o divórcio de cônjuges ou julga ação coletiva?

A primeira hipótese tem solução expressa na mesma Lei: "Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei".

A solução será a mesma nos demais casos?

Uma solução possível seria afirmar-se a validade absoluta de tal sentença. Não cabendo ação rescisória, a coisa julgada dela decorrente haveria de ser inteiramente respeitada. Essa solução deve ser afastada, por uma razão fundamental: o juízo competente não perde sua competência por atos de juízo absolutamente incompetente. Dito em outras palavras: a usurpação da competência de outro juízo não exclui a competência do juízo competente.

Ao contrário do que possa parecer, a previsão de ação rescisória para a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente não enfraquece a sentença. Reforça-a, porque implica a sanção da nulidade, uma vez decorrido o prazo decadencial<sup>16</sup> para sua propositura. O mesmo paradoxo ocorre nos recursos: sem a previsão de recurso, a autoridade hierarquicamente superior poderia sempre cassar ou reformar a decisão da autoridade inferior. O recurso reforça a decisão da autoridade inferior, porque limita o exercício da competência da superior: somente pode cassar ou reformar a decisão da inferior, havendo recurso.

Conclui-se, pois, que há, na hipótese, *nulidade*, não sanada pelo trânsito em julgado da decisão.

---

<sup>16</sup> "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.03.2010; AgRg na AR 4.666, CE, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 23.02.2012). Espécie em que a decisão que se pretende rescindir foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de outubro de 2011, tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 14, encerrando-se no 28 de outubro de 2011. Sem a interposição de qualquer recurso, o acórdão impugnado transitou em julgado no dia 29 subsequente, e a presente ação rescisória só foi ajuizada em 30 de abril de 2014, a destempo, portanto. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg na AR: 5381 RS 2014/0100890-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 11/06/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)



#### 4 - A necessidade da tutela rescisória como critério para o cabimento da ação

A limitação da ação rescisória<sup>17</sup> às decisões que produzam coisa julgada material tem sua explicação na circunstância de que, quanto às outras, não há a indiscutibilidade que exigiria sua rescisão, em casos graves como os arrolados no artigo 966 do CPC<sup>18</sup>.

A fraqueza dessa explicação encontra-se em que há outras sentenças, ou até mesmo decisões interlocutórias, que, embora não produzam coisa julgada material, em sentido próprio, apresentam-se tão definitivas, imutáveis e indiscutíveis como se o fossem.

Sirvam de exemplo os casos da decisão que indefere a petição inicial, em ação proposta no último dia do prazo decadencial, e o do acórdão que decreta a deserção, porque o tribunal não viu o documento comprobatório do preparo, mas que lá se encontrava.

Se devemos admitir, em casos de suma gravidade, a rescisão de decisões que produziram coisa julgada material, declarada intangível pela Constituição, como não admitir, em casos de igual gravidade, a rescisão de decisões que nem sequer se encontram blindadas pela coisa julgada?

Assim, para admitir-se ação rescisória, deve-se indagar, não tanto se é de mérito a decisão, mas se é decisão cujos efeitos não podem ser afastados senão por sua rescisão.

Em outras palavras, o critério decisivo é o do interesse, compreendido este como necessidade da tutela rescisória, para afastar dano doutro modo irreparável e por ela reparável.

Esse interesse apresenta-se evidente, no caso de decisão que haja produzido coisa julgada material. Precisa ser demonstrado, nos demais.

---

<sup>17</sup> “Trata-se de procedimento especial que, via de regra, comporta três juízos: o de admissibilidade, o de anulação (juízo rescindens) e o de rejuízo (rescissorium). Configurados os respectivos pressupostos, a cumulação é obrigatória e deve ser formulado pedido expresso neste sentido (art. 327)”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.368.

<sup>18</sup> “O ajuizamento da ação rescisória está condicionado à existência de três requisitos fundamentais: a) decisão judicial de mérito (ou que não permita a repositura da demanda, ou que, ainda, impeça o reexame do mérito pelo tribunal) transitada em julgado; b) invocação razoável de um dos fundamentos rescisórios; e c) propositura dentro do prazo decadencial”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.147.



Com esse critério, não se abrem desmedidamente as portas para a multiplicação de tais ações, mas apenas se as entreabre, para que não tenhamos que conviver com hipóteses de decisões causadoras de danos irreparáveis, mas irrevocáveis, simplesmente porque não caracterizadas como de mérito, ainda que proferidas por juiz peitado, ou impedido, ou absolutamente incompetente, etc.

## 5 - Os elementos da ação rescisória

### 5.1 - As partes – legitimidade e interesse

O artigo 967 do CPC estabelece que têm legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; o terceiro juridicamente interessado; o Ministério Público, se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, se a decisão rescindenda resultou de simulação ou de colusão entre as partes, afim de fraudar a lei, bem como em outros casos em que se impunha a sua atuação; aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> “Têm legitimidade para propor ação rescisória as partes, terceiro juridicamente interessado (que, como se decidiu, é “aquele estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido”, STJ, REsp 361.630/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª T., j. 04.02.2010), o Ministério Público e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (art. 967, III, do CPC/2015). O Ministério Público terá legitimidade para ajuizar ação rescisória, nos casos “em que se imponha sua atuação” (art. 967, III, c). Essa hipótese, embora não prevista textualmente no CPC/1973, era compreendida pela jurisprudência, preponderando, então, o entendimento de que as hipóteses previstas no inc. III do art. 487 do CPC/1973 (correspondentes às alíneas a e b do art. 967, III, do CPC/2015) seriam meramente exemplificativas (STJ, EAR 384/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, 1.ª Seção, j. 08.02.2006), admitindo-se, assim, que o Ministério Público teria, por exemplo, legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória quando se estiver diante de “interesse público indisponível” (STJ, REsp 441.892/AC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4.ª T., j. 11.11.2008), hipótese que encarta-se no art. 178, I, do CPC/2015. Não sendo o Ministério Público parte no processo, deverá ser intimado para atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 967, parágrafo único, do CPC/2015). Tem legitimidade para mover a ação, também, “aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção” (art. 967, IV, do CPC/2015). É o que ocorre, por exemplo, caso não intimada a Comissão de Valores Mobiliários ou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos casos em que a lei imponha sua intervenção (cf., respectivamente, arts. 31 da Lei 6.385/1976 e 118 da Lei 12.529/2011)”. MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 1.310.



A legitimidade de quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular não suscita maiores dúvidas. Tem legitimidade, por exemplo, o cessionário, para rescindir a decisão que rescindiu o compromisso de compra e venda.

O Ministério Público tem legitimidade, exclusiva, para rescindir decisão proferida em processo em que deveria ter intervindo como fiscal da ordem jurídica. Também tem legitimidade para a rescisória fundada em simulação ou colusão das partes, para fraudar a lei.

A decisão de mérito, quando proferida sem ser ouvido no processo alguém cuja intervenção era obrigatória, é nula, se unitário o litisconsórcio, e ineficaz, se necessário. Em princípio, a hipótese não seria de ação rescisória, porque a nulidade ou a ineficácia pode ser decretada a qualquer tempo. Todavia, ela é admissível, por disposição expressa.

Quanto ao terceiro juridicamente interessado, chama-se a atenção para a circunstância de que a ação rescisória via de regra não se restringe ao juízo *rescindens*, mas envolve pedido de novo julgamento da causa, o chamado juízo *rescissorium*. Daí extrai-se importante conclusão, qual seja, a de que o interesse que justifica a assistência pode não ser suficiente para legitimar à propositura de ação rescisória. Somente quem deveria ou poderia ter atuado no processo como parte é que pode propor ação rescisória. Assim não se entendendo, estar-se-ia a admitir que pessoa sem legitimação para o julgamento originário, pudesse tê-la para novo julgamento da mesma causa.

A mera sujeição à eficácia da sentença não legitima necessariamente o terceiro. Considere-se, por exemplo, a hipótese de ação reivindicatória julgada procedente. O credor do réu, que não pôde intervir no processo como assistente, porque seu interesse era apenas econômico, e não jurídico, tampouco tem legitimidade para pedir novo julgamento da causa, por ação rescisória. Julgada procedente ação de cobrança, não tem legitimidade para pedir novo julgamento da causa o credor do réu, que sofreu prejuízo de fato. Apenas pode pedir a rescisão por colusão entre as partes.

O interesse justificador da assistência simples não é suficiente para legitimar a propositura de ação rescisória. Assim, o sublocatário pode intervir, como assistente simples, na



ação de despejo proposta pelo locador contra o locatário, mas não tem legitimidade para nela atuar como parte. Por isso mesmo, não tem legitimidade para pedir novo julgamento, por ação rescisória, embora atingido pela eficácia da sentença.

O sublocatário, de regra, não tem legitimidade para rescindir a sentença de despejo, ainda que alegando conluio entre o locador e o locatário. É que, nos termos do artigo 15 da Lei 8.245, de 18.10.91, rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, resolvem-se as sublocações. A extinção da locação, por sentença, não outorga, ao sublocatário, maiores direitos do que os que decorreriam da extinção por convenção das partes.

No caso de ação proposta contra sociedade, o sócio ou acionista não tem legitimidade para intervir como assistente. Seu interesse é meramente econômico. Não tem, pois, legitimidade para propor ação rescisória. **O terceiro só tem interesse jurídico para legitimá-lo a promover a ação rescisória, quando os efeitos reflexos que resultam da sentença tiverem repercussão em sua situação jurídica; não, quando o efeito é meramente de fato.** Os sócios, decerto, têm interesse econômico próprio em uma sentença favorável à empresa da qual participem, contudo, só excepcionalmente terão interesse jurídico próprio.

O credor com legitimidade para propor ação pauliana, anulatória de alienação em fraude contra credores, tem legitimidade para a rescisória fundada em colusão entre as partes.

Tem-se, portanto, como regra, que tem legitimidade para propor ação rescisória apenas o terceiro alcançado pela autoridade da coisa julgada, ou pelo chamado efeito extensivo do julgado.

O substituído, parte em sentido material, é atingido pela autoridade da coisa julgada, legitimando-se, assim, à propositura de ação rescisória, haja ou não intervindo no processo como assistente litisconsorcial.

Nos casos de ação proposta por sócio ou acionista para anular deliberação social, de ação condenatória proposta por credor solidário, de ação de reivindicação proposta por condômino ou herdeiro, casos todos que admitem assistência litisconsorcial, não há dúvida quanto à legitimação do sócio, acionista, condômino ou herdeiro que não participou do



processo. Legitimado que estava a atuar no processo como parte, na condição de assistente litisconsorcial, legitimidade tem para pedir novo julgamento da causa, através de ação rescisória. O problema que, então, se põe, é quanto ao interesse.

Quem sustenta que a autoridade da coisa julgada ou, o que dá no mesmo, a eficácia extensiva do julgado, atinge o terceiro que, embora legitimado, não participou do processo, coerentemente há de afirmar seu interesse na rescisão da decisão que o prejudicou. Quem sustenta que a autoridade da coisa julgada é restrita às partes, poderá negar a rescisória, porque desnecessária, faltando, pois, o requisito do interesse de agir.

Instituição previdenciária, em face da reclamatória que vise à declaração da existência de contrato de trabalho entre reclamante e reclamado, pode ser atingida por efeito reflexo da sentença, o que legitima sua intervenção no processo como assistente simples. Se intervém, não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão<sup>20</sup>, salvo nos casos previstos no

---

<sup>20</sup> “A sentença de mérito transitada em julgado que tiver sido prolatada contra texto da CF e da lei pode ser desconstituída pela ação rescisória. A sentença de mérito transitada em julgado que seja injusta faz, inexoravelmente, coisa julgada material, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória, por mais grave que possa ter sido a injustiça. Isto porque, sendo a ação rescisória meio excepcional de impugnação das decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, e levando-se em consideração preceito hermenêutico de que as hipóteses de exceção, isto é, de cabimento da ação rescisória previstas pela lei devem ser interpretadas de maneira estrita, doutrina e jurisprudência têm entendido, corretamente, não ser possível rescindir-se sentença sob fundamento de injustiça. Somente a sentença inconstitucional ou ilegal, tendo sido acobertada pela coisa julgada material, pode ser desconstituída pela via da ação rescisória”. NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, p. 513/514. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva: “a ação rescisória, assim como os recursos extraordinários e os juízos de cassação dos sistemas europeus, cuja origem remonta à querela nullitatis do direito medieval, não têm por finalidade a reparação de injustiças, porventura causadas aos litigantes pelo julgado que se busca desconstituir. São instrumentos criados para proteção, primordialmente, do sistema legal globalmente considerado, nos casos em que a sentença o tenha ferido com tal intensidade que, na visão do legislador, seja aconselhável renunciar à segurança jurídica representada pela coisa julgada, para protegê-lo contrajulgados (sic) que gravemente o vulnerem em pontos essenciais” (Sentença e Coisa Julgada – Ensaio e Pareceres – Editora Forense, 4ª edição, 2003, p. 358).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONHECIMENTO DA AÇÃO EM CURSO CONTRA O ALIENANTE. 1. A exigência de 'citação válida', para efeito de configuração de fraude de execução, conforme previsto no art. 593, II, do CPC, constitui presunção relativa de conhecimento de demanda executiva em curso contra o alienante do bem. 2. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA A CORRIGIR INJUSTIÇAS, MÁ APRECIÇÃO DA PROVA OU ERRO DE JULGAMENTO, SENÃO AQUELES CATALOGADOS EM NUMERUS CLAUSUS NO ART. 485 DO CPC. 3. Pedido julgado improcedente. (STJ, AR 3574 / SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/04/2014, DJe 09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO DEBATE DA LIDE ORIGINÁRIA. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. "A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ" (AgRg no



REsp 1.220.197/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013). 2. Longe de apontar literal violação a disposição de lei (art. 584, inciso V, do CPC), a pretensão do autor é reabrir, pela via excepcional escolhida, o debate sobre a proporcionalidade da sanção aplicada por ato incompatível com a função de policial militar exercida, o que não é compatível com via da ação rescisória, pois tal não é cabível para o fim de correção de supostas injustiças quanto aos fatos da causa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 482643 / SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A lide foi solucionada na instância de origem com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DA SENTENÇA, APRECIAR MÁ INTERPRETAÇÃO DOS FATOS, REEXAMINAR AS PROVAS PRODUZIDAS OU COMPLEMENTÁ-LAS. 3. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento Da Ação Rescisória calcada no inciso V do art. 485 do Diploma Processual Civil é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a caracterizando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária, tal como ocorre na presente hipótese. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202161 / GO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO. 1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova. 2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido. 3. Afasta-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo. 4. Admite-se a rescisão por documento novo quando o autor, ao tempo do processo primitivo, desconhecia-o ou era-lhe impossível juntá-lo aos autos. 5. Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 1370 / SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA. ERRO DE FATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados na ação rescisória, quais sejam, suposta violação literal ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 e ao art. 966 do Código Civil, além de erro de fato quanto ao registro da sociedade empresarial. 2. Contudo, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação, por ausência de violação literal de lei, pois adota a tese jurídica de que a autora se enquadrava como sociedade empresarial, e por inexistência de erro de fato, visto a irrelevância do equívoco quanto ao local em que foi registrado o contrato social para o deslinde da controvérsia. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão no julgado. 4. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicação quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. 5. O acórdão rescindendo não promoveu violação literal, pois a interpretação dada pelo acórdão quanto ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 se coaduna com a jurisprudência no sentido de que o gozo do benefício fiscal concedido às sociedades uniprofissionais demanda necessariamente a prestação dos serviços em caráter personalíssimo e que não haja estrutura empresarial (REsp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010). 6. Nem mesmo a alegação



artigo 123 do CPC. Se não intervém, a sentença não lhe pode ser oposta como coisa julgada. Pode ser repelida como *res inter alios acta*. Não precisa nem deve propor ação rescisória. Na ação que lhe mova o prejudicado, a existência do contrato de trabalho será livremente discutida, podendo dela decorrer contradição, que será apenas lógica e não jurídica, com o julgado anterior.

Rejeitado, por insuficiência de provas, pedido formulado em ação popular, outro cidadão não tem interesse legítimo para rescindir a cidadã, porque pode simplesmente renovar o pedido. Julgado improcedente pedido formulado em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos, o titular do direito individual não tem interesse legítimo para rescindir a decisão, porque não prejudicado pela coisa julgada (Lei 8.078, art. 103, § 2º).

## 5.2 - A causa de pedir

Via de regra, há, na ação rescisória, cumulação de ações, pois, como estabelece o artigo 968, I, do CPC, deve o autor, se for o caso, cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa.

---

vinculada ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil socorre a autora, pois a ressalva contida na literalidade do seu texto - salvo se o exercício da profissão constituir "elemento de empresa" - está configurada quando o serviço é prestado sem caráter personalíssimo e de forma empresarial, o que afasta o benefício fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68. 7. "A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DA SENTENÇA, APRECIAR MÁ INTERPRETAÇÃO DOS FATOS, REEXAMINAR AS PROVAS PRODUZIDAS OU COMPLEMENTÁ-LAS. PRECEDENTES DO STJ" (RESP 924.012/RS, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/11/2008, DJE 09/12/2008). 8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 406332 / MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão não está fundamentada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. 3. A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando a apreciar a justiça ou a injustiça da decisão rescindenda. 4. Sendo as provas apresentadas insuficientes à comprovação da atividade rurícola, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. 5. Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3052 / CE, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 24/04/2013, DJe 07/05/2013)



Cada uma dessas ações tem sua causa de pedir. No que se refere à segunda, isto é, ao pedido *rescissorium*, trata-se de novo julgamento da causa. Não haja dúvida, pois: no que diz respeito ao *judicium rescissorium*, as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos da ação que originou a decisão rescindenda. É expressiva, a propósito, a expressão do artigo 968, I, do CPC: novo julgamento do processo (da causa).

No que diz respeito ao juízo *rescindens*, a causa de pedir consiste na alegação, feita pelo autor, da ocorrência de fato subsumível em algum dos dispositivos do artigo 966, apto a justificar a rescisão da sentença, como a prevaricação, o impedimento, dolo, colusão, prévia existência de coisa julgada, etc.

No caso de rescisória fundada em manifesta violação da norma jurídica, a *causa petendi* é a mesma, ainda que indicados como violados diferentes dispositivos legais.

Violar norma jurídica nada mais significa do que contrariedade ao Direito. Não tem, pois, maior relevância, a circunstância de situar-se tal contrariedade neste ou naquele dispositivo legal. O comando contido na decisão constitui norma concreta que, no caso de contrariedade ao Direito, supõe norma abstrata estabelecendo o contrário. Ora, não se pode logicamente imaginar senão *uma* norma abstrata com sinal contrário. Esta é que terá sido violada, ainda que o autor aponte vários dispositivos legais como infringidos ou que, equivocadamente, deixe de indicar o artigo, inciso ou alínea que a consagra. Também a propósito de rescisória cabe invocar-se o aforismo: *curia novit jus*.

### 5.3 Os pedidos rescindens e rescissorium

O autor deve, na petição inicial, indicar com clareza, o que pretende rescindir, do que decorrem relevantes consequências processuais, como o valor da causa, a competência, a contagem do prazo decadencial e, em determinadas hipóteses, a própria admissibilidade da ação.

Em princípio, pode o autor limitar o pedido de rescisão a um ou alguns dos capítulos da decisão. Há casos, todavia, em que somente é admissível a rescisão integral. É o que ocorre, por



exemplo, quando a rescisória se funda em incompetência absoluta. Em outros, o acolhimento do *iudicium rescindens* acarreta, como consequência, a insubsistência dos capítulos vinculados como no caso de rescisão da parte da decisão que rejeitou a preliminar de prescrição.

Estabelece o Código que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975). Portanto, no caso de decisão parcial de mérito proferida no curso do processo, o prazo, não se conta da data do trânsito em julgada da decisão rescidenda, mas da última decisão proferida no processo.

Se houve recurso, mas dele não conheceu o tribunal *ad quem*, é contra a decisão recorrida que se há de dirigir a ação rescisória. É preciso cuidado, porém, especialmente com os recursos extraordinário e especial, face ao que dispõe a Súmula 249 do STF: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.” Em essência, diz a súmula que é objeto do pedido de rescisão o acórdão que haja substituído a decisão recorrida, ainda que se haja impropriamente utilizado a expressão “não conheceram do recurso”.

Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a decisão rescidenda analisa o mérito da demanda”<sup>21</sup>.

O pedido de rescisão deve ser cumulado com o de novo julgamento, quando for o caso (CPC, art. 968, I). Não cabe a cumulação, por exemplo, no caso de rescisória por ofensa à coisa julgada.

---

<sup>21</sup> STJ - AR: 3570 RS 2006/0112897-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/05/2014



## 6 - O prazo de decadência

O Código deixa claro que o prazo de 2 anos<sup>22</sup> estabelecido para a propositura de ação rescisória é de decadência<sup>23</sup>, ao declarar que se extingue o *direito* à rescisão (art. 975). Não se trata, pois, de prazo prescricional.

A prescrição vincula-se à ideia de pretensão, no sentido de poder jurídico de exigir uma prestação do devedor e, portanto, à existência de uma relação jurídica do tipo credor-devedor. Tais relações podem originar ações declaratórias, porém, mais comumente, originam ações condenatórias, quais sejam, sentenças que visam à condenação do réu a uma determinada prestação, positiva ou negativa.

A decadência vincula-se à ideia de direito potestativo ou formativo, no sentido de poder jurídico de praticar ato (geralmente consistente em declaração de vontade receptícia) a cujos efeitos fica sujeita a outra parte, independentemente de sua vontade e, às vezes, até mesmo sem que disso tenha conhecimento. Trata-se, aí, de relações jurídicas do tipo poder-sujeição, que podem originar ações declaratórias (de existência da relação), porém, que, mais comumente, dão margem a sentença constitutiva.

---

<sup>22</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL VERIFICADO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado na Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. 2. Na espécie, segundo o acórdão recorrido, a fluência do prazo decadencial bienal para o ajuizamento da ação rescisória teve início em 1/6/2010, data seguinte ao trânsito em julgado da decisão que confirmara a inadmissão do recurso extraordinário. Assim, confirma-se a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem, porquanto protocolizada a exordial da ação rescisória apenas em 22/5/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no REsp: 1502683 MG 2014/0318862-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015)

<sup>23</sup> “AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. DECISÃO DO STF QUE DECLAROU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito. 2. A decisão do STF que julga prejudicado recurso extraordinário ante o trânsito em julgado de decisão do STJ que proveu recurso especial não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial de 2 anos previstos no art. 495 do CPC (AgRg na AR n. 4.567/PR, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/4/2011). 3. A certidão da Coordenadoria da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça atesta, somente, a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que este se teria, efetivamente, consumado. 4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito”. (STJ - AR: 4353 SC 2009/0207948-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)



Em princípio, as ações meramente declaratórias são perpétuas, não sujeitas a prazo, quer de prescrição, quer de decadência. É bem de ver, porém, que tratando-se de declarar a existência de crédito ou de direito formativo, faltará o requisito do interesse para a declaração da existência de crédito prescrito ou de direito formativo caduco.

Sobre o tema é de se mencionar artigo de Agnelo Amorim Filho, com as seguintes conclusões:

1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;

2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): - *as ações constitutivas* que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3ª) - *São perpétuas* (imprescritíveis): - a) *as ações constitutivas* que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas *as ações declaratórias*.

Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições. Assim: a) não há *ações condenatórias* perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência; b) não há *ações constitutivas* sujeitas a prescrição; e c) não há *ações declaratórias* sujeitas a prescrição ou a decadência.<sup>24</sup>

Ao direito de rescindir sentença não corresponde qualquer prestação devida pelo réu. Trata-se de exercício de direito formativo, dependente de sentença constitutiva, pertencente, pois, à categoria dos direitos formativos que só podem ser exercidos por meio de ação.

---

<sup>24</sup> AMORIM FILHO. Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo (3): 95-132, jan./jun. 1961.



A ação rescisória funda-se, pois, na existência de um de um direito formativo. Trata-se de ação constitutiva negativa, sujeita a prazo decadencial, por ter prazo fixado em lei para o seu exercício, sob pena de extinção do direito.

## 7 - Fundamentos para a rescisão

### 7.1 - Prevaricação, concussão ou corrupção do Juiz

Prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal, é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

A concussão consiste em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (Cód. Penal, art. 316).

A corrupção (passiva) consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (Cód. Penal, art. 317).

A prevaricação, a concussão e a corrupção – diz Pontes de Miranda - viciam a sentença, por imperativo moral. O homem, em quem o Estado depositou a confiança de julgar, traiu-o, traindo a sua função, - ele, que, no seu papel, deve ser indiferente aos grandes e aos pequenos e, até, acostumar-se a ver que o ato de justiça exige dupla coragem, a de ferir a grandes, que estão em faltas, e a pequenos, que também as cometem.<sup>25</sup>

À semelhança do que ocorre com a prova falsa, a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz<sup>26</sup> pode tanto ter sido apurada em processo criminal, quanto ser provada na própria ação rescisória.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1974. T. VI. p. 272.

<sup>26</sup> “Esses motivos rescisórios encerram tipos penais que revelam ato ímprobo do magistrado ao proferir a decisão judicial. O texto do inc. I do art. 966 do CPC/2015 é idêntico ao do inc. I do art. 485 do CPC/1973. Para a caracterização do vício rescisório, é preciso estar presente a tipologia penal (arts. 319, 316 e 317, respectivamente,



No caso de colegiado,

não é suficiente, ao nosso ver, que o juiz infrator tenha *participado* do julgamento: se o seu voto foi vencido, não teve consequência alguma, devendo aplicar-se, aqui, *a fortiori*, o princípio geral de que não há nulidade sem prejuízo. Tampouco é necessário, por outro lado, que o voto do juiz infrator haja sido numericamente decisivo para a apuração do resultado: ainda que o desfecho houvesse de permanecer o mesmo, feita abstração desse voto, subsiste sempre a possibilidade de ter ele influenciado outros membros do órgão, de modo que todo o julgamento fica, por assim dizer, contaminado pelo vício.<sup>28</sup>

Não se trata de examinar os fatos com os rígidos critérios dos penalistas, porque não se cogita da imposição de pena criminal, mas de verificar se a conduta do juiz viciou a sentença.

“A interpretação correta do texto legal é a não restritiva, apesar de se tratar de termos penais, já estão noutro contexto (processo civil), em que não se aplica o princípio da necessidade de interpretação não ampliativa”<sup>29</sup>.

Na prevaricação, o infrator pratica ou deixa de praticar o ato, para satisfação de sentimento ou interesse pessoal. Ele se encontra só, na consideração de seus sentimentos ou interesses.

Na concussão, já ocorre uma relação de alteridade: o infrator exige de outrem, que figura como vítima, por medo da autoridade pública. Trata-se de crime formal, que se consuma

---

do CP), muito embora não se exija que tenha havido decisão criminal condenatória. É a hipótese mais rara de ação rescisória”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.150.

<sup>27</sup> Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1974. t. VI. p. 274; MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, Ação rescisória no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 1994. p. 219.

<sup>28</sup> José Carlos Barbosa Moreira. Comentários do Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V. p. 121.

<sup>29</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.370.



com o mero ato de exigir, independentemente de aceitação pela vítima. Na corrupção há um acordo de vontades entre o corruptor ativo, que oferece ou concorda, e o corruptor passivo, que aceita ou solicita vantagem indevida.

A vantagem indevida pode ou não ser de natureza econômica.

## 7.2 – Impedimento do juiz

O Código distingue com clareza impedimento e suspeição do juiz. Somente o impedimento torna rescindível a sentença. O vício da suspeição sana-se, com o trânsito em julgado da sentença.

Há impedimento, nos casos do artigo 144 do CPC; suspeição, nos casos do artigo 145. O impedimento constitui veto absoluto ao exercício da jurisdição; a suspeição, veto apenas relativo: se a parte não argui a exceção, ocorre preclusão.

Há impedimento do juiz, no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (art. 144).



Para a rescindibilidade de acórdão, por impedimento de juiz, é necessário e suficiente que ele haja integrado a corrente vencedora.

Nos termos da Súmula 252 do STF, “na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo”.

É irrelevante que o impedimento não tenha sido oportunamente arguido, ou que tenha sido argüido e inacolhido. Imprescindível, porém, é a existência do impedimento, à época em que proferida a decisão impugnada.

### **7.3. Incompetência absoluta do juízo**

A competência pode ser determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão da pessoa (*ratione personae*), em razão do valor da causa e em razão do território. Há, ainda, a considerar a competência funcional.

A competência funcional diz respeito ao exercício da jurisdição por mais de um órgão, no mesmo processo. Fala-se em competência funcional no plano horizontal, a propósito de atos processuais praticados por diferentes órgãos do mesmo grau de jurisdição, como ocorre com a divisão da competência entre juízes deprecante e deprecado.

Assim, por exemplo, dispõe o artigo 914, § 2º, do CPC, que na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juiz deprecante (salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens efetuadas no juízo deprecado).

Fala-se em competência funcional no plano vertical, competência hierárquica ou competência recursal, a propósito da divisão de competência entre órgãos de diferentes graus de jurisdição, como ocorre com a competência dos tribunais para julgar ações em grau de recurso.

A competência absoluta não se modifica por conexão ou continência e é inderrogável por convenção das partes. A competência relativa pode modificar-se pela conexão ou pela



continência (CPC, art. 54). É relativa (de regra) a competência territorial, bem como a estabelecida em razão do valor da causa. É, pois, absoluta a competência fixada em razão da matéria, em razão da qualidade das pessoas e, ainda, a competência funcional.

Com relação à competência em razão do valor da causa, há quem sustente como Athos Gusmão Carneiro<sup>30</sup>, por exemplo, que apenas a do juiz de maior alçada pode ser prorrogada para abranger causa de menor valor, não sendo, pois, prorrogável do menor para o maior.

Com relação à competência territorial, observe-se que, nas ações reais imobiliárias, é competente o foro da situação da coisa, não podendo o autor optar por qualquer outro, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 47, § 1º). Tem-se, aí, pois, hipótese excepcional de competência absoluta, não obstante fixada em razão do território.

Na ação rescisória fundada em incompetência absoluta, rescindida a sentença (*judicium rescindens*), o tribunal profere novo julgamento (*judicium rescissorium*), se tiver competência para tanto. Suponha-se que se trate de rescindir sentença de Juiz de Direito, proferida em processo da competência originária do Tribunal de Justiça. Cabe proferir-se novo julgamento, como prevê o artigo 974 do CPC. Isso não será possível, se o mesmo Tribunal rescindir a sentença, afirmando a competência da Justiça federal.

Observa José Carlos Barbosa Moreira que “sendo absoluta a incompetência, a sentença é nula até o trânsito em julgado e, depois deste, rescindível”.<sup>31</sup>

Na verdade, o trânsito em julgado da sentença pode afetar a nulidade processual, sanando-a ou transformando-a em mera causa de rescindibilidade. Em casos raros, a nulidade persiste como tal. Daí nossa classificação dos vícios processuais em quatro categorias: meras irregularidades, vícios preclusivos, dos vícios rescisórios e vícios transrescisórios.

A possibilidade de sanção do nulo e de sua transformação em rescindibilidade deixa claro que o regime das nulidades no processo civil é diverso do estabelecido para o direito civil.

<sup>30</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência, 8. ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 65.

<sup>31</sup> Comentários do Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V. p. 122.



#### 7.4 - Dolo da parte vencedora

Há um caso claro de dolo<sup>32</sup> do vencedor<sup>33</sup>: aquele do autor que cita o réu por edital, falsamente afirmando que ele se encontra em lugar incerto e não sabido. Não é, porém, um bom exemplo, porque a sentença, na hipótese, é mais do que rescindível: é nula, ou ineficaz em relação ao réu que não foi citado, ou que foi nulamente citado.

Poderá o dolo traduzir-se em atos de produção de prova falsa? Não para os fins do inciso III do artigo 966, porque a sentença fundada em prova falsa é rescindível com fundamento no inciso VI.

Poderia configurar-se o dolo por falsas declarações da parte (CPC, art. 80, II)? Seria ampliar demasiadamente as hipóteses de rescisória, tão comum é cada parte acoimar de falsa a versão da outra.

Que resta então? Diz Manoel Antônio Teixeira que, no plano do processo, o dolo consiste no emprego de meios astuciosos ou ardilosos, por um dos litigantes, atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, com o objetivo de impedir ou de dificultar a atuação do adversário. Aponta, como exemplos, impedir que a parte contrária tenha ciência da ação ajuizada, rasurar documentos, subtrair peça dos autos etc.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> “O art. 966, III, CPC, permite a rescisão da coisa julgada se a decisão resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Evidentemente, trata-se de dolo processual – não se trata de dolo material (STJ, 1.ª Seção, AR 98/RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1989, DJ 05.03.1990, p. 1.394). Há dolo processual quando a parte vencedora age de má-fé no processo (arts. 5.º, 77 e 80, CPC). Para que a coisa julgada seja rescindida, é necessário que exista nexos de causalidade entre o comportamento doloso da parte e o pronunciamento jurisdicional. Vale dizer: a litigância de má-fé deve ter desempenhado papel decisivo na formação do convencimento judicial”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 902.

<sup>33</sup> “O dolo rescisório consiste na prática de conduta ardilosa, contrária à boa-fé, por meio da qual se pretende reduzir a capacidade de defesa do adversário ou afastar o juiz da verdade. É preciso que haja nexos de causalidade entre o dolo e o resultado do processo, de maneira que sem o dolo a solução adotada pelo juiz possivelmente fosse diversa. Embora o texto faça menção ao dolo “da parte”, admite-se a ação rescisória quando o ato malicioso tenha sido praticado por quem age em seu nome, como, por exemplo, o advogado e o representante legal”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.151.

<sup>34</sup> Ação rescisória no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 1994. p. 230.



A hipótese de uma das partes subtrair documento dos autos que, desconsiderado pelo juiz, determina sua vitória, por si só justifica o dispositivo legal.

O dolo, a que se refere o artigo 966, III, é o processual, ou seja, o emprego, no processo, de meios astuciosos ou ardilosos para enganar o juiz, em detrimento da parte adversa. Nada tem com o exame da veracidade ou falsidade das alegações feitas pelo autor, na inicial, que integraram a causa de pedir do pedido formulado. Em outras palavras, o dispositivo não autoriza o reexame da sentença, para verificar se apreciou bem ou mal os fundamentos da ação.

O silêncio, a respeito de fatos que poderiam levar a ação a um outro resultado, não chega a se constituir em dolo rescisório, porque o processo não é um jogo em que se deva mostrar as cartas, embora também seja um jogo em que não se deve trapacear<sup>35</sup>.

As alegações feitas pelo autor na inicial de uma ação constituem os fundamentos de fato e de direito do pedido que formula. A seu respeito pronuncia-se a sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido. A injustiça da sentença de procedência, reputando verdadeiras alegações falsas feitas pelo autor, não autoriza ação rescisória por dolo processual. É que se trata de alegações relativas a fatos ocorridos antes da propositura da ação. O dolo que justifica a rescisão da sentença é o processual, ou seja, o artifício, a esperteza ou velhacada praticados no processo, para enganar o juiz. O artigo 485, III, do CPC, não constitui norma a autorizar a rescisão de sentença havida como injusta pelo vencido.

#### **7.4 - Coação da parte vencedora**

A rescisão de decisão judicial por coação<sup>36</sup> de uma das partes com maior frequência terá por objeto a homologação de transação entre as partes, sendo expresso o artigo 966, § 4º, no

---

<sup>35</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. Revista de Processo, (26): 185-96, abril-junho /1982.

<sup>36</sup> “É preciso que a coação seja suficiente para incutir na vítima fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151, CC). A diferença em relação ao dolo diz respeito ao conhecimento do ato pela parte vencida: enquanto no dolo a parte é ludibriada, na coação a vítima tem ciência do ato, mas fora obrigada a praticá-lo em conformidade com a determinação do agente coator. A rigor, se a coação tiver sido praticada pela parte vencedora diretamente sobre a parte vencida, a hipótese se enquadra no dolo



sentido de que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

### 7.5 - Simulação ou colusão entre partes

Estabelece o artigo 142 do CPC que o juiz deve proferir decisão que impeça os objetivos das partes, se convencido de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

Conta-se o prazo para a propositura desta ação, da data em que o terceiro prejudicado ou o Ministério Público teve ciência da simulação ou da colusão (art. 975, § 3º).

Atingido o fim ilícito, por decisão que transitou em julgado, cabe ação rescisória, que poderá ser proposta pelo Ministério Público (CPC, art. 485, III, b) ou por terceiro juridicamente interessado (CPC, art. 967, III, b).

Uma ação de cobrança ou reivindicatória pode resultar de conluio para fraudar credores. Esse é um caso em que um terceiro, considerado “indiferente” ou “desinteressado” para fins de assistência, tem legitimidade para rescindir a sentença.

O credor tem legitimidade para anular bem alienado pelo devedor para fraudá-lo (Cód. Civil, arts. 106 e ss). Pode ocorrer que a alienação se faça por meio de processo simulado, através, por exemplo, de uma ação reivindicatória “confessada” pelo devedor, caso em que cabe rescisória, fundada em colusão entre as partes.

Relativamente aos terceiros juridicamente indiferentes, que sofrem prejuízo de mero fato, observa Liebman que a eficácia natural da sentença, não podendo ser contraditada,

---

rescisório. No entanto, o novo fundamento rescisório afasta a dúvida do cabimento da ação rescisória quando o sujeito passivo da coação for o magistrado. O sujeito ativo da coação deve ser a parte, por si, ou por quem a represente; caso seja praticada por terceiro, será causa de rescindibilidade da sentença somente se a parte vencedora tinha ou deveria ter conhecimento da coação, na linha do que estabelecem os arts. 154 e 155 do CC. Também é preciso, evidentemente, que a coação tenha vínculo direto com o resultado do processo”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.151-2.152.



equivale à autoridade da coisa julgada, porque não tendo prejuízo *jurídico* algum, não teriam o que objetar à eficácia da sentença e à autoridade da coisa julgada. Ressalva, porém, que se a sentença tiver sido fruto de fraude, podem repelir o prejuízo, demonstrando que a sentença é objetivamente injusta e foi obtida com dolo, que visava a lesar seu interesse.<sup>37</sup>

A colusão não pode ser alegada por uma das partes, em virtude do princípio de que não deve ser ouvido quem alega a própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegans auditur in iudicio*)<sup>38</sup>.

Ao passo que o dolo é unilateral, a colusão é bilateral. Supõe-se ajuste, acordo, entendimento entre as partes, no sentido de valer-se do processo para fraudar a lei.

A disponibilidade do direito exclui a fraude à lei, ainda que haja concerto entre as partes, com o fim de prejudicar terceiro, como no caso de acordo entre locador e locatário para rescindir a locação, em prejuízo do sublocatário, porque não se trata de norma destinada à tutela de interesses de terceiros, mas à tutela do interesse público e de direitos indisponíveis.

Observe-se, porém, que a declaração contida na decisão não se torna indiscutível para terceiros, isto é, não os vincula, podendo, pois, ignorá-la, nas relações que mantenham com qualquer das partes, não precisando, por isso, rescindir a decisão. Por isso, o terceiro, tal como Fisco ou a Instituição de Previdência, não precisa rescindir a sentença que, por colusão entre as partes, haja afirmado ou negado a existência de relação de trabalho ou de locação. Pode propor a sua ação, sem ofensa à coisa julgada.

## 7.6 - Ofensa à coisa julgada

A decisão proferida com ofensa à coisa julgada<sup>39</sup> não é nula, como dispunha a Consolidação das Leis do Processo Civil, de Ribas. É, nos termos do Código de Processo Civil,

---

<sup>37</sup> Sentença e coisa julgada. p. 300-1.

<sup>38</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.371.

<sup>39</sup> “Se sobre determinado litígio já há coisa julgada (arts. 141, 337, §§ 1.º a 4.º, 502, 503, 505 e 506, CPC), posterior e eventual processo visando à rediscussão da causa deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC). Se,



apenas rescindível. Daí se extraem três conclusões: 1ª) que há prazo (de dois anos), para o exercício da ação rescisória correspondente, sendo, pois, *contra legem*, o entendimento de que, na hipótese, não haveria prazo decadencial; 2ª) que, não sendo proposta a ação rescisória no prazo legal, prevalece a segunda sentença. Efetivamente, para quê a previsão legal da ação rescisória, se, em qualquer caso, devesse prevalecer a primeira sentença? 3ª) que não cabe ação anulatória ou declaratória de nulidade da sentença, quer antes, quer depois do prazo de dois anos.

Há quem sustente a prevalência da primeira decisão<sup>40</sup>, com invocação do dispositivo constitucional que estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada. A cominação, embora não expressa, seria de nulidade, não havendo que se cogitar de prazo, nem propriamente de ação rescisória, mas de ação anulatória, tudo no sentido de se fazer prevalecer, em qualquer caso, a primeira sentença. Todavia, tanto tem fundamento constitucional o respeito à coisa julgada, quanto a existência de ação rescisória (Vejam-se, a propósito, os artigos 102, I, j e 105, I, e, da Constituição). Não se pode levar às últimas consequências as normas constitucionais que, necessariamente sintéticas, não teriam como contemplar hipóteses absolutamente alheias às considerações do constituinte. A Constituição não poderia descer à minúcia de declarar rescindível, e não nula, a sentença proferida com ofensa à coisa julgada. Norma nesse sentido, porém, já existia, na legislação ordinária, ao tempo da Constituição, não havendo qualquer indício de que o Constituinte tivesse motivos para afastá-la como contrária à nova ordem constitucional.

Observa Paulo Roberto de Oliveira Lima que, “para o mais perfeito funcionamento do instituto da coisa julgada, seria de rigor que o sistema reputasse nula (mais que rescindível) a

---

nada obstante a existência da coisa julgada anterior, há nova decisão definitiva de mérito sobre a causa já decidida, com a consequente formação de coisa julgada, a segunda coisa julgada desafia ação rescisória (art. 966, IV, CPC). Passado o prazo para propositura de ação rescisória sem que essa tenha sido proposta (art. 975, CPC), todavia, deve prevalecer a segunda coisa julgada – observe-se que é absurdo imaginar que a coisa julgada posterior, até então suscetível de desconstituição, pode simplesmente ser considerada inexistente com o escoamento do prazo para propositura da ação rescisória”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 902.

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.373.



sentença prolatada em desrespeito à coisa julgada. (...). Diante da lei posta, entretanto, fica desconfortável outra tese que não a (...) dos que enxergam o prevalecimento da segunda decisão.”<sup>41</sup>

Refere o mesmo Autor hipótese ocorrida na Justiça Federal de Alagoas, em que um mesmo aposentado, patrocinado por diferentes advogados, em 3 ações com numeros litisconsortes ativos, obteve, por igual título, três sentenças contra o INSS. De boa-fé, o segurado desistiu da segunda e terceira execuções, ao ser detectada a triplicidade. Não fora isso, o INSS não poderia livrar-se dessas execuções, não obstante a rescindibilidade das respectivas sentenças. E conclui:

Em casos assim fica evidenciada a supremacia do sistema alternativo de fazer prevalecer sempre a sentença original, reputando-se nula e de nenhum efeito as decisões ofensivas à coisa julgada. Neste sistema caberia simplesmente ao interessado argüir a coisa julgada através de embargos, nas duas execuções subseqüentes à primeira.

Outra questão é a de se saber se fica afastada a rescindibilidade, no caso de se haver, no segundo processo, expressamente negado a existência de coisa julgada.

O Código de Procedimiento Civil da Colombia, de 1970, admite ação de nulidade por ofensa à coisa julgada, salvo “cuando en el segundo proceso se propuso la excepción de cosa juzgada y fue rechazada”, art. 380, núm. 9.<sup>42</sup>

No Brasil, segundo José Carlos Barbosa Moreira, outra é a solução:

No direito brasileiro, é irrelevante que a preliminar (de coisa julgada) tenha sido ou não suscitada, ou apreciada ex officio, no processo em que se proferiu a sentença rescindenda. A circunstância de haver-se

---

<sup>41</sup> Contribuição à teoria da coisa julgada. p. 61.

<sup>42</sup> OVALLE FAVELA, José. La nulidade de la cosa juzgada. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal. 2011, n. 37.



nele rejeitado a preliminar não constitui obstáculo ao exercício da rescisória, nem impede que se acolha o pedido de rescisão.<sup>43</sup>

Observa-se, contudo, que, a ser assim, caberia ação rescisória sempre que acolhida a preliminar de coisa julgada, podendo, pois, ser renovada sempre a arguição, como se a ação rescisória exercesse função de recurso ordinário. A solução, expressa no Direito colombiano, está implícita no Direito brasileiro, como decorrência do sistema.

A inicial da rescisória fundada em ofensa à coisa julgada deve ser necessariamente instruída, não apenas com certidão da sentença rescindenda, como também da sentença violada, *ex vi* do artigo 320 do CPC.

### 7.7 - Manifesta violação de norma jurídica

O dispositivo refere-se a norma jurídica<sup>44</sup>, e não a texto de lei. Não se trata, pois, de exigir interpretação literal de textos legais, mas de aplicação manifestamente violadora de norma jurídica, expressa ou não em texto legal.

Pontes de Miranda já ensinava que:

Sentenças proferidas contra algum costume, que se aponta como existente, escritível ou já escrito ('literal'), ou contra algum princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se havia de considerar regra jurídica, são sentenças rescindíveis. Ao juiz da ação rescisória é que cabe dizer se existe ou não existe a regra de direito

---

<sup>43</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários do Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V. p. 128-9.

<sup>44</sup> "A interpretação conferida pelo acórdão rescindendo não se apresenta de tal forma aberrante, extravagante ou teratológica que infrinja o preceito legal em sua literalidade. Nesta hipótese, incabível a ação rescisória, 'sob pena de tornar-se recurso com prazo de interposição de dois anos'" (AgRg no REsp 1271229/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2.ª T., j. 22.11.2011, DJe 25.11.2011).



consuetudinário, ou o princípio geral de direito ou a regra jurídica analógica.<sup>45</sup>

A boa lição dos jurisconsultos sempre foi no sentido de ser rescindível a sentença que se proferiu *contra consuetudinem*. (Não se confunda com os usos e costumes que fazem o direito consuetudinário os usos e costumes que não são ‘direito’).” (Ibidem, p. 278).

A regra extralegal (no sentido de não-escrita nos textos), assente com fixidez e inequivocidade, é *direito*, ao passo que não no é a regra legal, a que a interpretação fez dizer outra coisa, ou substituiu, ou desconstituiu, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.<sup>46</sup>

Para que a ação seja admissível, basta que a parte alegue manifesta violação de norma jurídica. Saber se isso efetivamente ocorreu constitui o mérito da ação.

Admitimos que possa haver mais de uma interpretação razoável da mesma lei, sem afastar a possibilidade de erro de direito. Em outras palavras, temos, de um lado, as categorias do certo e do errado, do falso e do verdadeiro e, de outro, as categorias do mais razoável, igualmente razoável e menos razoável; de um lado, o desarrazoado; de outro, o razoável.

A categoria da interpretação razoável surge naturalmente na experiência de quem exerce a atividade jurisdicional. Em muitos casos, a opção por uma ou outra interpretação resulta mais da necessidade de decidir do que de uma convicção profunda. Como qualificar de absurda ou desarrazoada outra interpretação, que só não adotamos por motivos que nem podemos determinar com precisão?

Todavia, há casos em que é inegável a existência de erro. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz aplica lei revogada; quando ignora a lei aplicável; quando não há nexos lógicos entre os fundamentos e a conclusão da sentença.

---

<sup>45</sup> Tratado da ação rescisória. p. 267.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 277.



A discutida Súmula 343 do STF, dispõe que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Ela se vincula à mesma ordem de ideias que originou a de nº 400: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal”.

Admite-se, aí, um tanto ou quanto illogicamente, que duas interpretações, até mesmo contraditórias, possam ser havidas ambas como corretas (razoáveis). A lógica, no caso, cede a exigências de ordem prática. Não raro, diferentes órgãos do mesmo tribunal divergem na interpretação da lei. Não se justifica que os juízes de uma corrente rescindam as sentenças de seus colegas, simplesmente por divergirem as posições. Acabaria prevalecendo, em cada caso, o ponto de vista da maioria na ação rescisória. Mas diferentes rescisórias poderiam ter diferentes maiorias, de sorte que estariam os juízes a rescindir as sentenças uns dos outros, sem jamais se chegar a acordo sobre a “correta interpretação da lei”. Tal raciocínio, porém, somente é válido em se tratando de juízes do mesmo grau de jurisdição. Não vale, sobretudo, quando se confronta posicionamento de tribunal inferior com o do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, aos quais compete, respectivamente, a interpretação da Constituição e a uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

A súmula somente pode ser aplicada em se tratando de divergência entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, sendo, pois, inaplicável quando se confronta decisão de tribunal inferior com a de tribunal superior.

De regra, será irrelevante a posterioridade do precedente do tribunal superior, porque não se uniformiza a jurisprudência senão *a posteriori*.

Uniformizada a jurisprudência, ainda que a propósito de lei ordinária, cabe rescindir-se os acórdãos que adotaram a posição vencida.



Sustentamos, em síntese, que, dirimida controvérsia jurisprudencial pelo tribunal superior competente, são rescindíveis as sentenças em sentido contrário anteriormente proferidas.

Com maior razão, é rescindível a sentença que aplicou lei, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou que, alegando inconstitucionalidade, deixou de aplicar lei posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não concordamos com Tereza Arruda Alvim Wambier, quando afirma que, declarada, em tese, a inconstitucionalidade da lei aplicada, “seria até desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em ‘lei’ que não é lei (‘lei’ inexistente”, cabendo à parte “sem se submeter ao prazo do art. 495 do CPC, intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica à sua situação”.<sup>47</sup> A rescisória é o remédio cabível se aplicada norma que manifestamente não incidiu, nada importando se constitucional ou ordinária.

A norma, a que se refere o inciso V, pode ser federal, estadual, ou municipal, de direito material ou de direito processual, sendo irrelevante se o erro é *in judicando* ou *in procedendo*.

## 7.8 - Prova falsa

É rescindível a sentença fundada em prova, cuja falsidade<sup>48</sup> tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Nulidades do processo e da sentença. p. 311.

<sup>48</sup> “Autoriza-se a rescisão da decisão judicial proferida com base em prova falsa (art. 966, VI). Esse fundamento rescisório foi mantido integralmente pelo CPC/2015. Tanto a falsidade material (adulteração da prova), quanto à falsidade ideológica (conteúdo inverídico da prova) são aptas a permitir a desconstituição da decisão judicial. É indispensável, contudo, que além de ser provada a falsidade na ação rescisória, ou em processo criminal, haja nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do processo. Significa dizer que a prova falsa deve ter servido a formar a convicção do magistrado sobre a existência ou a inexistência de determinado fato”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al.]. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.154.

<sup>49</sup> “O fundamental é que a falsidade da prova seja apurada em contraditório para que suporte a propositura de ação rescisória. É imprescindível, ainda, que a prova falsa tenha sido decisiva na formação do convencimento judicial. Se a prova falsa não teve qualquer influência no deslinde da controvérsia, então o pedido rescisório deve ser julgado improcedente” (STJ, 5ª Turma REsp 296.443/ES, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.04.2004, DJ 07.06.2004, p. 261).



Segundo Barbosa Moreira “a prova falsa houvesse constituído o 'principal fundamento' da sentença rescindenda. Contenta-se o dispositivo ora analisado com o fato de a sentença 'fundar-se' na prova falsa. O que importa é averiguar se a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não sem a base que lhe ministrara a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão”. (BARBOSA MOREIRA, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, n. 69, Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 100-101).

Segundo Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil, Volume.1º, 52ª edição, 2011 , p. 732: “A sentença é rescindível “sempre que, baseada em prova falsa, admitiu a existência de fato, sem o qual outra seria necessariamente a sua conclusão”. Não ocorrerá a rescindibilidade “se houver outro fundamento bastante, para a conclusão”. Lembra Pontes de Miranda que, às vezes, a falsidade da prova pode atingir o fundamento apenas da decisão de um dos pedidos. “Então, a rescisão é rescisão parcial. O que foi julgado, sem se apoiar em prova falsa, fica incólume à eficácia da sentença rescindente”. A prova da falsidade tanto pode ser a apurada em processo criminal como a produzida nos próprios autos da ação rescisória. Se houver a sentença criminal declaratória da falsidade, sobre vício não mais se discutirá na rescisória. A controvérsia poderá girar apenas sobre Ter sido, ou não, a prova falsa o fundamento da decisão rescindenda”.

Segundo Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim no livro Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, 2012, p. 484/485: “[15. Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória] A falsidade pode macular qualquer tipo de prova admitida em direito (testemunhal, pericial, documental e até mesmo inspeção judicial realizada pelo juiz). Apenas a confissão não é abrangida por este dispositivo legal, pois há previsão específica do cabimento da rescisória neste caso. Ainda que a parte tenha suscitado a falsidade da prova no curso do processo, poderá se valer da ação rescisória. É preciso sempre chamar a atenção para o fato de que não basta que reste comprovado a falsidade de determinada prova, mas, para efeitos da ação rescisória, é preciso que exista nexos de causalidade entre a prova falsa e a decisão que se pretende rescindir.”

Segundo Pontes de Miranda, Tratado da ação rescisória das sentenças e outras decisões, 1976: “Elementos do pressuposto de falsa prova – (a) Para que haja o pressuposto da prova falsa, é preciso: I) Que se apresente, com a petição inicial, a sentença criminal sobre a falsidade do documento ou de outra prova (Código de Processo Civil, art. 283) ou que se faça a prova na própria ação rescisória. II) Que só na prova falsa, ou, pelo menos, nela, sem ser possível eliminá-la, permanecendo a sentença, se haja apoiado a decisão. A falsa prova, ou prova falsa, de que falam as Ordenações e o Código de Processo Civil, que lhe seguiu os passos, tanto pode ser a prova pessoal quanto a instrumental. É a velha lição de Inácio Pereira de Sousa. Que a falsidade tenha sido alegada, durante a ação primitiva, cuja sentença se quer rescindir, ou que tenha sido descoberta após a prolação da sentença, não importa para a rescisão. Nenhuma lei cogita isso. (...) (e) A prova há de ser o fundamento em que se apoiou o juiz para decidir como decidiu. O juiz da rescisão pode verificar qual foi ele, examinando o encadeamento lógico da sentença. Se há dois fundamentos, somente não cabe a rescisão se o outro bastaria para se decidir como se decidiu, isto é, se admitindo-se a falsidade, a decisão rescindenda teria sido a mesma que se deu. Não se exige que tenha sido o fundamento único (Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, 19 de fevereiro de 1951, R. dos T., 192, 350). (f) Pode ocorrer que a falsidade da prova só atinja o fundamento para um dos pedidos. Então, a rescisão é rescisão parcial. O que foi julgado, sem se apoiar na prova falsa, fica incólume à eficácia da sentença rescindente. Cumpre, ainda, observar-se que a rescisão da sentença, por ter sido falsa a prova, de modo algum declara que o réu na ação rescisória não tinha direito, pretensão ou ação. A eficácia preponderante é desconstitutiva. O elemento declarativo somente concerne à prova, não ao direito, à pretensão ou à ação, ou à exceção. Por isso mesmo, nada obsta a que, com outras provas, o demandado e perdente, na ação rescisória, proponha de novo a ação, se ainda não perscreveu. (...) O texto do art. 485, VI 2ª parte (“ ou seja provada na própria ação rescisória”) proveio da Lei n. 70, de 20 de agosto de 1947, que o acrescentara ao Código de Processo Civil de 1939, art. 798, II. Não se compreendia que a falsidade somente se pudesse apreciar em juízo criminal e só a sentença penal pudesse ser fundamento para a rescindibilidade. Discrepava do Reg. N. 737, de 25 de novembro de 1850, art.680, §3º, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1989, parte III, art.. 99, c), de que só discrepa, ao tempo da legislação processual estadual, o Código de Processo Civil do Rio Grande do Sul. Fugia-se ao direito estrangeiro (Código de Processo Civil francês, art. 480, 9.: “ Si l’on a jugé sur pieces reconnues ou declarees fausses



No México, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* julgou que admitir a prova da falsidade na própria ação de nulidade viola o princípio da segurança jurídica<sup>50</sup>.

Nada importa que a falsidade seja de natureza material ou ideológica, nem que tenha ou não sido prequestionada na causa em que proferida a decisão rescindente<sup>51</sup>.

A circunstância de a Lei admitir que a falsidade seja provada na própria ação rescisória não exclui a possibilidade de haver ela sido previamente declarada em ação civil, com força de coisa julgada, vinculativa para os julgadores da rescisória.

Trate-se de sentença penal ou civil, o réu da ação rescisória há de nela ter sido parte, dada a regra de que a sentença faz coisa julgada às partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não há que se cogitar de efeitos *erga omnes* do pronunciamento judicial passado em julgado.

A falsidade da prova determina-se objetivamente, não dependendo, pois, de dolo. Se o juiz profere sentença fundada em laudo pericial indubitavelmente equivocado, é de se acolher a rescisória, ainda que não tenha havido maquinação do perito. Não se trata, aí, de reexame das provas, mas de substituição de um laudo objetivamente falso por outro, verdadeiro.

Segundo José Joaquim Calmon de Passos, funda-se em falsa prova a sentença que admite como verdadeiro fato falso, em função do silêncio do advogado do réu, ao contestar a ação; ou do autor, ao se manifestar sobre defesa de mérito indireta. Diz:

---

depuis le jugement”; Código de Processo Civil italiano, art. 395; Código de Processo Civil português, art. 771; diferente a Ordenação Processual Civil alemã. §§ 582 e 581). Basta que a sentença se haja fundado na prova falsa. Se foi um dos fundamentos, a ação rescisória só atinge a sentença que, sem tal fundamento, não seria a mesma. Se a conclusão teria de ser diferente se tivesse sido declarada a falsidade, há de ser rescindida a sentença. Falso é o que se diz existir e não existe, razão por que a falsidade se declara, não se decreta. Qualquer prova que se deu como existente e não existia e deu fundamento à sentença fez rescindível tal sentença. Se por exemplo, a confissão, em que se baseou a sentença, não existiu, a ação rescisória é a do art. 485, VI; Se inválida, invocável o art. 485, VIII. O mesmo ocorre com a desistência da transação, que pode ser falsa ou ser nula. Na sentença que extingue o processo pela desistência ou pela transação, o ato de desistência ou de transação foi prova para a sentença, de jeito que tanto o art. 485 VIII, como o art. 485, VI, pode ser invocado, conforme o que se passou: invalidade, ou falsidade. (...)”

<sup>50</sup> OVALLE FAVELA, José. La nulidade de la cosa juzgada. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal. 2011, n. 37.

<sup>51</sup> Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ação Rescisória: Apontamentos. *Ajuris*, Porto Alegre, (46): 212-35, jul.



Como obviar as consequências resultantes da admissibilidade expressa ou tácita de fato não verdadeiro por parte do advogado do réu, ao contestar, ou do advogado do autor, ao manifestar-se sobre a defesa indireta de mérito do réu? A presunção de verdade que resulta desse comportamento do advogado é prova, como outra qualquer, já vimos isso. E se o juiz vem a sentenciar com apoio nela, será sua decisão proferida com base em falsa prova, por não ser verdadeiro o fato em relação ao qual se constitui a presunção, sendo admissível ação rescisória para desconstituição da coisa julgada formal, com apoio no disposto pelo art. 485, VI, do CPC.<sup>52</sup>

## 7.9 - Prova nova

Diz o Código que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando, posteriormente ao trânsito em julgado, o autor obtiver prova nova<sup>53</sup>, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 966, VII)<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> Comentários. v. III, p. 286.

<sup>53</sup> Segundo o: “A expressão “novo”, no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento – impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563.593/SP, rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª T., j. 14.12.2004, DJ21.02.2005, p. 212). Assim, prova nova será aquela “preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuna tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável” (REsp 815.950/MT, rel. Min. Luiz Fux, 1.ª T., j. 18.03.2008, DJe 12.05.2008)

<sup>54</sup> “Prova nova é aquela cuja ciência é nova ou cujo alcance é novo. O novo Código fala em prova nova e não mais em documento novo. Isso quer dizer que não só a prova documental nova dá azo à ação rescisória. Outras espécies de prova, desde que novas, podem suportar a propositura da ação rescisória. Prova nova é aquela preexistente ao processo cuja decisão se procura rescindir. Não é prova nova aquela que se formou após o trânsito em julgado da decisão (STJ, 3.ª Seção, AR 451/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 11.05.2005, DJ 27.06.2005, p. 221). Além de ser prova de ciência nova ou alcance novo, a prova deve ser capaz por si só de alterar o resultado do julgamento rescindendo, assegurando ao demandante decisão favorável (STJ, 1.ª Turma, REsp 906.740/MT, rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 314)”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 903-904.



No México, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* julgou que viola o princípio da segurança jurídica a ação de nulidade fundada em prova de que a parte não pôde fazer uso por força maior ou por fato imputável à parte contrária<sup>55</sup>.

Conta-se o prazo para a propositura desta ação da data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, § 2º).

Da leitura do texto legal, tira-se a conclusão de que, na realidade, é de prova velha que se trata, ou seja, de prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por ignorá-la, ou por outra razão.

O Código anterior referia-se a “documento novo”.

Barbosa Moreira observava:

Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o *constituído* posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já *existisse* ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que *existia*; documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto *existia*.”

---

<sup>55</sup> OVALLE FAVELA, José. La nulidade de la cosa juzgada. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal. 2011, n. 37.



Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, *sem culpa sua*, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante.”

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de *documento novo*; não se refere à descoberta, pelo interessado, de *fato* cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior.<sup>56</sup>

Dizia Luiz Sérgio de Souza Rizzi:

Documento novo é aquele já existente ao tempo em que tramitou o processo anterior, mas que até então não fora exibido em juízo, daí o seu adjetivo ‘novo’. Não há possibilidade de se trazer um fato novo para ser demonstrado com um documento novo. O fato a ser demonstrado deve ter sido invocado no processo findo. Se alguém, ao ser demandado, alega que pagou mas não consegue trazer o recibo, por desconhecer esse recibo ou por não saber onde o recibo se encontrava, ao ficar de posse desse documento poderá certamente promover a ação rescisória a partir desse pressuposto de que o fato estava alegado e de que, com o documento novo, o conjunto probatório vai sofrer uma alteração tal que poderá transformar aquele decreto de procedência em decreto de improcedência, ainda que parcialmente.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> José Carlos Barbosa Moreira. Comentários do Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V. p. 135-8.

<sup>57</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. Revista de Processo, (26): 185-96, abril-junho /1982.



Era no mesmo sentido a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Sujeita-se esta modalidade a algumas condições, a saber:

a) a obtenção de documento já existente à época da decisão rescindenda;

b) a ignorância do autor da rescisória a seu respeito ou a impossibilidade de seu uso até o momento em que era lícito utilizá-lo no processo em que proferida a decisão rescindenda, advertindo o autor intelectual do Código que a parte 'que age com incúria, não procedendo a todas as diligências necessárias para obter o documento, carece de ação rescisória;

O documento deve ser bastante para alterar o resultado, mesmo que parcial, ou seja, deve ser hábil, por si próprio, de assegurar pronunciamento total ou parcialmente favorável ao autor da rescisória.<sup>58</sup>

Discrepava Manoel Antônio Teixeira Filho:

A nosso ver, para os efeitos da ação rescisória é despicienda a circunstância de o documento – em que ela se apoia – haver sido constituído antes ou depois da sentença rescindenda; o que realmente importa é o fato de que o autor não o juntou aos autos pertinentes ao processo anterior por motivos que não lhe podem ser legitimamente imputados, vale dizer, sem que isso houvesse derivado de culpa sua.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ação Rescisória: Apontamentos. *Ajuris*, Porto Alegre, (46): 212-35, jul. 89.

<sup>59</sup> Manoel Antônio Teixeira Filho. Ação rescisória no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 1994. p. 273.



E exemplificava com hipótese do Direito do Trabalho. Empregado obteve a garantia da estabilidade, não por lei, mas por ato do empregador. Posteriormente vem a ser despedido sem justa causa. Propõe, então, reclamatória, afirmando sua estabilidade como fundamento de seu pedido de reintegração. O empregador, porém, nega haver-lhe concedido a estabilidade e, não conseguindo o empregado comprovar a existência do ato que a concedeu, sua ação é julgada improcedente. Após o trânsito em julgado da sentença, o empregador, em carta dirigida ao empregado, reconhece que, efetivamente, havia lhe outorgado a estabilidade.

A hipótese, como se vê, é de documento produzido posteriormente, hipótese rara, mas não impossível. Ainda que rara, deve ser considerada.

Perguntamos: na hipótese apontada, a confissão teria a natureza de prova nova ou de fato jurídico novo?

Se entendemos que se trata de documento novo, isto é, de prova nova, a hipótese é de ação rescisória, admissível ou inadmissível, conforme se aceite ou não o documento constituído posteriormente. Se a confissão é havida como negócio jurídico, o direito do empregado à reintegração (na hipótese considerada), decorre de um fato jurídico superveniente, que não afeta a coisa julgada. A hipótese, então, não é de rescisão da sentença, mas de nova ação, que não esbarra no obstáculo da coisa julgada, porque fundada em nova causa de pedir.

Como tantas vezes ocorre no Direito, formaram-se a respeito do tema duas correntes distintas, uma atribuindo à confissão a natureza de negócio jurídico e até mesmo de contrato; outra nela vendo simples meio de prova.

Não vale como confissão a admissão em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis (CPC, art. 392), exigindo-se, pois, capacidade e poderes para transigir. Versando sobre direitos reais imobiliários, a confissão de um cônjuge não vale sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens (CPC, art. 391, parágrafo único). Faz prova contra o confitente, mas não prejudica os litisconsortes (CPC, art. 391, *caput*). É anulável por erro, dolo ou coação (art. 393), isto é, por vício de vontade. São dispositivos que podem ser invocados para afirmar o caráter negocial da confissão.



Segundo Mattiolo, na exposição de Moacyr Amaral Santos, “a eficácia especial, própria à confissão, de dispensar qualquer outra prova, decorrente do caráter convencional e próprio da confissão, eis que por ela se dá o reconhecimento voluntário do direito alheio, e, exatamente, por quem podia renunciar o próprio direito. (...). O caráter convencional da confissão não decorre somente do fato de ficar ao juiz vedada a convicção racional, que é substituída pela legal, mas do motivo especial por que isso acontece, que está, precisamente, no *reconhecimento voluntário*, feito por quem é *capaz de renunciar o próprio direito*.”<sup>60</sup>

Todavia, segundo informa Moacyr Amaral Santos, a doutrina dominante, que reúne civilistas e processualistas clássicos e modernos, na sua quase unanimidade, atribui à confissão o caráter de prova. É uma declaração voluntária, sim, mas é sobretudo uma declaração de ciência. O confitente não afirma querer alguma coisa, mas reconhece como verdadeiro um fato. “A vontade de confessar, o *animus confitendi*, reforça e qualifica a declaração de ciência, de forma a ter eficácia suficiente correspondente à eficácia que a convicção da verdade produz no espírito do juiz”. As consequências não são as desejadas pelo confitente, mas as que derivam da lei. “A capacidade jurídica para obrigar-se, indispensável ao confitente, para a eficácia da confissão, não desnatura a natureza probatória desta, por isso que ela não deflui da índole jurídica da confissão, mas das suas consequências práticas, em regra danosas ao confitente.”<sup>61</sup>

É de se observar que a doutrina tem examinado a confissão feita em proceso pendente; não a feita após o trânsito em julgado da sentença, hipótese que talvez houvesse feito balançar a convicção de alguns dos que peremptoriamente negam seu caráter negocial.

Entendemos que, na hipótese considerada, de confissão após o trânsito em julgado da sentença, ambas as posições apresentam-se exatas, dependendo do *animus* de quem emite a declaração. Se ela é feita com a finalidade de criar obrigação inexistente, estaremos em face de um negócio jurídico (artigo 85 do Código Civil); se feita apenas por tardio amor à verdade ou para expor a ridículo quem foi vencido embora tendo razão, estaremos em face de uma nova prova.

---

<sup>60</sup> Moacyr Amaral Santos. Prova Judiciária no cível e comercial. 3. ed. Max Limonad, s/d. v. II., p. 17 e ss.

<sup>61</sup> Ibidem.



Na primeira hipótese, poderia ser proposta nova ação, com base em novo título (outra *causa petendi*); na segunda, caberia pleitear-se a rescisão da sentença.

Cumpre pôr em destaque que, em ambas as hipóteses, há declaração referente a um fato passado; no primeiro, com vistas à criação de um direito novo; no segundo, com a finalidade de esclarecer o ocorrido.

Na hipótese de declaração feita com o ânimo de criar obrigação nova, nosso imaginário empregador estaria, não desconstituindo a coisa julgada por ato próprio, de natureza privada, mas renunciando a um efeito da coisa julgada, o que não é vedado.

### **7.10 - Erro de fato verificável do exame dos autos**

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (art. 966, § 1º).

Se nenhuma das partes alegou fato que existiu; se uma das partes admitiu fato alegado pela outra; se uma das partes simplesmente se absteve de negar a alegação da outra; em todos esses casos não cabe ação rescisória, por ser preciso considerar elementos estranhos aos autos para identificar o erro<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> “Admite-se a ação rescisória quando a decisão rescindenda funda-se em erro de fato (cf. art. 966, VIII e § 1.º, do CPC/2015). Há erro de fato “quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele” (STJ, AR 3.394/RJ, 1.ª Seção, j. 23.06.2010, rel. Min. Humberto Martins). É imprescindível “que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original” (STJ, EDcl no REsp 1.104.196/RN, 4.ª T., j. 24.08.2010, rel. Min. João Otávio de Noronha). Como regra, “a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória” (STJ, REsp 147.796/MA, 4.ª T., j. 25.05.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; no mesmo sentido, STJ, AR 1.470/SP, 2.ª T., j. 10.05.2006, rel. Min. Castro Filho), mas a noção de erro de fato, na vigência do CPC/1973, vinha sendo flexibilizada pela jurisprudência, para contemplar também “o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero” (STJ, AR 919/SP, 3.ª Seção, j. 22.11.2006, rel. Min. Hamilton Carvalhido; no mesmo sentido, STJ, AR 2.544/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3.ª Seção, j. 28.10.2009; STJ AR 3.456/CE, 3.ª Seção, j. 28.04.2010, rel. Min. Laurita Vaz, STJ, AR 3.921/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3.ª S., j.



Se, em ação de cobrança, há prova, mas não alegação de pagamento, cabe ação rescisória, porque a extinção da dívida pode ser declarada de ofício (não se trata de exceção) e por tratar-se de fato não controvertido. Não cabe, porém, a ação, se o juiz negou o pagamento (houve, pois, pronunciamento judicial).

Se, numa ação de cobrança de um crédito originário de um contrato, ao contestar, o réu diz que cumpriu o contrato, mas disto não faz prova, entretanto, no corpo dos autos, quando se trabalha com a prova, vem um comprovante, uma certidão de nascimento, de que o réu era absolutamente incapaz à época em que celebrou o contrato, e o juiz julga procedente a ação porque não houve o cumprimento da obrigação, é evidente que o julgado se contaminou por um erro de fato. Houve erro de fato porque embora provado, no processo, um fato impeditivo da realização do negócio jurídico, na linha do que dispõe o art. 145, I, do CC, pois ato civil praticado por agente absolutamente incapaz, não pode produzir efeitos. E o juiz, ao desconsiderar esse fato, na sua suposição – suposição porque ele não fez constar da sentença: o menor era capaz – contrariou implicitamente as provas dos autos, dos quais, repetimos, estava constando um fato impeditivo – motivo de nulidade<sup>63</sup>.

Fazendo-se distinção entre erro e engano, havido aquele como consciente e este como inconsciente, pode-se dizer que não cabe rescisória por erro, mas apenas por engano do juiz, que, se alertado, teria julgado diferentemente.

O erro de fato que autoriza a rescisão da sentença é o que resultado de desatenção do juiz. Se a demonstração do erro depende da produção de novas provas, não cabe a rescisão.

O engano deve ser provado mediante o exame dos autos tal como se encontravam ao tempo da decisão; não, mediante a produção de novas provas.

---

24/04/2013)”. MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 1.305.

<sup>63</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. Revista de Processo, (26): 185-96, abril-junho /1982.



## 8 – Conclusão

Em linhas gerais, o novo Código de Processo Civil mantém a ação rescisória, tal como regulada no Código anterior, de 1973. Destaca-se, dentre as inovações, a possibilidade de se rescindir decisão que, embora não sendo de mérito, impeça a renovação da ação ou a admissibilidade do recurso correspondente.

## 9 - Bibliografia

ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de direito processual civil. São Paulo, RT, 1998. v. I.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, *Ajuris*, Porto Alegre, (44):25-44, nov./1988

ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. Porto Alegre, *Ajuris* (96): 77-96, jul. 1989.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. Limites objetivos da coisa julgada. 2. ed. Rio de Janeiro, Aide, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 8. Ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Da impossibilidade jurídica de ação rescisória de decisão anterior à declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, (15): 197-207.

COSTA, Moacyr Lobo da. A revogação da sentença. São Paulo, Ícone, 1995.

DALL'AGNOL JR. Antônio Janyr. Invalidades processuais. Porto Alegre, *Le Jur*, 1989.

DIAS, Maria Berenice. O terceiro no processo. Rio de Janeiro, Aide, 1993.

DINAMARCO, Cândido. Litisconsórcio. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1984.



DINIZ, Maria Helena. Um caso de ilegitimidade ativa ad causam na ação rescisória. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, (41): 294-303, jun./94.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. Porto Alegre, Ajuris (52): 5-33, jul. 1991.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. In: OLIVEIRA et al. Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre, Sérgio Frabris, 1989.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “Querela nullitatis” e ação rescisória. Porto Alegre, Ajuris (42): 7-32, mar. 1988.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no processo. Rio de Janeiro, Aide, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Teoria da coisa julgada. São Paulo, RT, 1997.

MACEDO, Alexander dos Santos. Da Querela Nullitatis sua subsistência no direito brasileiro. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Ação anulatória. São Paulo, RT, 1999.

MARTINS NETTO, Modestino. Manual da ação rescisoria. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1972.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do fato jurídico. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. “A causa petendi nas ações reivindicatórias”, Ajuris, Porto Alegre, (20): 166-80, nov./1980).

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A coisa julgada no Código do Consumidor. Revista Forense, (326); 79-84, abr., maio, jun./94.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil.. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. V.



- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e efeitos da sentença. *Ajuris*, Porto Alegre, (35): 204-8, nov. 1985.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade de coisa julgada. *Ajuris*, Porto Alegre, (28): 15-31.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual. Primeira Série. 2. ed..* São Paulo, Saraiva, 1988.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual. Quarta Série.* São Paulo, Saraiva, 1989.
- NEVES, Celso. Coisa julgada civil.. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1971.
- OVALLE FAVELA, José. La nulidade de la cosa juzgada. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*. 2011, n. 37
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. III
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro, Forense, 1976. t. XI.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil. 2. Ed.* Rio de Janeiro, Forense, 1959. t. 8 e 9.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado da ação rescisória e outras decisões.* Rio de Janeiro, Borsoi, 1957.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil. 2. Ed.* Rio de Janeiro, Aide, 1998.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil.* São Paulo, RT, 2000. v. 6.
- RIZZI, Sérgio. *Ação Rescisória.* São Paulo, RT, 1979.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo.* São Paulo, Saraiva, 1986.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de direito processual civil. 14. ed.* São Paulo, Saraiva, 1990. v. 1º.



SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil.. Porto Alegre, Le Jur, 1985. v. 11.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Sentença e coisa julgada. 2. ed. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1988.

SILVA, Ovídio. Reivindicação e sentença condenatória. *Ajuris*, Porto Alegre, (41): 142-86, nov. 1987.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação rescisória no processo do trabalho. \_2. ed. São Paulo, LTr, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar. 5. Ed. São Paulo, Universitária de Direito, 1983.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência de rescindibilidade da sentença. *Ajuris*, Porto Alegre (25): 161-79, jul. 1982.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada. Ação declaratória seguida de ação condenatória. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, (336): 85-99, dez./96.

TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma teoria geral do processo. São Paulo, Saraiva, 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa. Jurisdição voluntária. Rio de Janeiro, Aide, 1992.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato: em conformidade com o Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi na ação rescisória. *Revista Forense*, Rio de Janeiro (339): 109-12, set./97.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4. Ed. São Paulo, RT, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: São Paulo, Thomson Reuters, 2015.